

DECISÃO: Mantém-se a decisão agravada.
interno interposto.

Intime-se a Sociedade Agravada para, querendo, se manifestar sobre o agravo

007. APELAÇÃO 0097605-45.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 46 VARA CÍVEL Ação: 0097605-45.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00506327 - APELANTE: CCISA 17 INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES OAB/RJ-107088 APELADO: OTAVIO RAMOS RODRIGUES ADVOGADO: ALEXANDRE SANTOS DE BARROS OAB/RJ-105858 **Relator: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS** DECISÃO: Ante o exposto, tendo em vista a desistência do recurso, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL

Vigésima Sétima Câmara Cível

id: 3162916

*** DGJUR - SECRETARIA DA 27ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0001342-74.2015.8.19.0209 Assunto: Interesse Processual / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0001342-74.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00576467 - APELANTE: YIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME ADVOGADO: PATRICIA SANTOS DA SILVA OAB/RJ-131539 APELADO: OI MÓVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA OAB/RJ-086235 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 487, III, b DO CPC. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO DO AVENÇADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES NÃO PODERIA ULTRAPASSAR O PRAZO DE 06 MESES, COMO PREVISTO NO ART. 313, II § 4º DO CPC, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DISPOSTO NO ART. 922 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE DIZ RESPEITO À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

002. APELAÇÃO 0037931-78.2013.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 35 VARA CÍVEL Ação: 0037931-78.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00073494 - APELANTE: ANDREA THIMOTEO TELES ADVOGADO: THIAGO HONORATO DE CARVALHO OAB/RJ-142104 ADVOGADO: MARCIO PETERSEN BAMBERG OAB/RJ-162538 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Ementa: Apelação. Recurso Especial. Consumidor. Tarifa de esgoto sanitário. Prestação parcial do serviço. Cobrança integral indevida. Autos baixados a esta Câmara pela Terceira Vice-Presidência para reanálise da questão controversa. art. 1.030, II, do CPC/15. Recurso Repetitivo. Acórdão paradigma proferido no Resp 1.339.313/RJ. Sentença proferida sob a égide do CPC/73, que não vinculava o exame da matéria ao entendimento firmado em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia. Decisão monocrática recorrida que considerou legítima a cobrança da tarifa de esgoto quando prestada pelo menos uma das fases do serviço devendo, todavia, ser proporcional o valor cobrado, sendo razoável a redução à metade. Posição jurisprudencial firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que é legítima a cobrança da tarifa de esgoto em 100%, mesmo sem a efetiva prestação total do serviço. Apelação interposta sob a égide do CPC/73, diploma legal então vigente, que não vinculava o exame da matéria ao entendimento firmado em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia. Exercício do juízo de retratação que não é pertinente. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE MANTÉM TAL QUAL LANÇADO Conclusões: Após votar a Relatora negando provimento ao recurso, divergiu a 1ª Vogal para dar provimento ao recurso, sendo seguida pelo 2º Vogal. Aplicou-se o artigo 942 §1º do CPC/15 e convocou-se os 3º e 4º Vogais que acompanharam o voto divergente. Resultado final: Por maioria, deu-se provimento ao recurso.

003. APELAÇÃO 0001882-46.2017.8.19.0050 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0001882-46.2017.8.19.0050 Protocolo: 3204/2018.00472492 - APELANTE: DAVI TOLEDO CHIAPINI ADVOGADO: FELIPE DA SILVA SANTIAGO OAB/RJ-107585 APELADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: JOÃO ANTONIO LOPES OAB/RJ-063370 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACIENTE QUE REALIZOU CIRURGIAS DE ESTRABISMO SEM COMPROVAÇÃO DENEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DO ATO CIRÚRGICO A JUSTIFICAR O PEDIDO DE REEMBOLSO FEITO, APÓS A CIRURGIA, NO ENTANTO O RESSARCIMENTO AO AUTOR DEVE SER FEITO EM OBSERVÂNCIA AOS VALORES DA TABELA GERAL DE AUXÍLIOS COMO LIMITADOR DO REEMBOLSO, COM BASE NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DO R. JULGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ART. 485 IV DO CPC/2015 ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE MERECE REFORMA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

004. APELAÇÃO 0059535-27.2011.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0059535-27.2011.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00180379 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUILHERME PAIÃO FERREIRA PINTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação. Ação civil pública. Superlotação na Casa de Custódia Dalton Crespo de Castro, em Campos dos Goytacazes. Pedido de observância da capacidade da entidade prisional. Factibilidade da tutela judicial condicionada à edificação de novas instituições de detenção. Problema sistêmico, não isolado. Necessidade de política pública articulada. Contexto de